



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO Nº 0009094-96.2010.815.0011

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
AGRAVANTE : Energisa Borborema Distribuidora de Energia S/A
ADVOGADO : George Ottavio Brasilino Olegario
AGRAVADA : Maria Luciene Oliveira Silva
DEFENSORA : Renata Bruna de Farias Brito
ORIGEM : Juízo da 2ª Vara Cível de Campina Grande
JUIZ : Leonardo S. Paiva Oliveira

**AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL.
RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CHOQUE
ELÉTRICO E QUEIMADURAS. QUEDA DE FIO DE
ALTA TENSÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA
DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA.
FATO DO SERVIÇO. DANO MORAL. FIXAÇÃO EM
VALOR CORRESPONDENTE À GRAVIDADE DO
DANO SUPORTADO. RAZOABILIDADE.
MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.
DESPROVIMENTO.**

– Está claro que o choque elétrico do qual foi vítima a Apelada decorreu de defeito no serviço prestado pela concessionária de energia, que, por ato omissivo, deixou de promover a devida manutenção nos cabos de força e garantir a segurança do serviço, mesmo depois de ter sido comunicada do defeito no transformador.

– Não bastasse isso, a responsabilidade, nesse caso, é objetiva e decorre do fato do serviço, com fundamento nos artigos 14 do CDC e art. 37, §6º, da Constituição Federal.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Cível, por unanimidade, ,
DESPROVER O AGRAVO INTERNO, nos termos do voto do Relator e da
certidão de julgamento de fl.150.

RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO INTERNO (fls. 141/146) interposto pela Energisa Borborema Distribuidora de Energia S/A, desafiando a decisão monocrática de fls. 136/139v, que negou seguimento ao recurso apelatório da Agravante.

A Apelação Cível (fls. 87/98), por sua vez, fora interposta contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Campina Grande (fls. 66/73) que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais proposta por Maria Lucineide Oliveira Silva, julgou procedente o pedido, condenando a Apelante ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), acrescido de juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês a contar do evento danoso, além de honorários sucumbenciais no percentual de 20% sobre a condenação.

A ação foi proposta em razão de um cabo de alta tensão da empresa Ré ter se rompido e atingido a Autora, que sofreu choque elétrico e várias queimaduras em decorrência do fato.

Nas razões do Apelo, a Energisa alegou a existência de caso fortuito e força maior na hipótese, afirmando que o rompimento do cabo de energia ocorreu em razão de fatores meteorológicos, qual seja, uma forte e inevitável descarga atmosférica, configurando caso fortuito, nos moldes do art. 393 do Código Civil, que excluiria a culpa da Promovida, afastando a sua responsabilidade (fl. 88).

Sustentou que para se aplicar a responsabilidade objetiva seria imprescindível a possibilidade de imputação do dano à empresa ré através de conduta comissiva por parte dos seus agentes, não sendo possível a imputação da responsabilidade objetiva, segundo ela, quando não se verifica uma atitude positiva (fl. 91).

Argumentou, por fim, que sua responsabilidade só existiria se houvesse o dever jurídico de agir para impedir o evento danoso e ela tivesse

permanecido inerte (fl. 91).

Por tais razões, pleiteou a reforma integral da sentença, e, alternativamente, a redução do *quantum* fixado para a indenização por danos morais (fls. 87/98).

A Apelada apresentou contrarrazões (fls. 120/125).

A Procuradoria Geral de Justiça não emitiu manifestação de mérito (fls. 133/134).

Em Decisão Monocrática (fls. 136/139v), neguei seguimento ao recurso.

Inconformada, a Energisa apresentou Agravo Interno (fls. 141/146), visando a apreciação da questão por este Colegiado, mas sem apresentar nenhum argumento contra os fundamentos lançados por este Relator na decisão monocrática.

É o relatório.

VOTO

A decisão combatida deve ser mantida, pois o Agravante não apresentou nenhum argumento capaz de ensejar a reforma do juízo monocrático.

A questão ficou bem exposta na decisão recorrida, às fls. 136/139v, cuja fundamentação passo a transcrever:

“Extrai-se dos autos que no dia 08 de abril de 2010, aproximadamente às 18:10 horas, no momento em que tocou o portão de sua residência, a autora recebeu uma descarga elétrica, oriunda de um cabo de alta tensão que havia se partido em frente a sua casa.

Em virtude desse fato, a Apelada desmaiou e teve várias queimaduras, sendo socorrida pelo Serviço de

Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) e levada ao Hospital Regional de Emergência e Trauma de Campina Grande, onde permaneceu internada durante 4 (quatro) dias (fls. 16/18 e 59).

É incontroverso, portanto, a existência do fato (choque elétrico) e o dano dele decorrente.

Entretanto, a Apelante sustenta que o nexo causal não restou configurado, pugnando pelo afastamento de sua responsabilidade, afirmando operar-se na hipótese a excludente de responsabilização civil do caso fortuito ou força maior, afirmando que o rompimento do cabo de energia decorreu de uma descarga atmosférica, ou seja, atribuindo o fato unicamente a fatores meteorológicos.

Pois bem.

Envolvendo relação de consumo, a situação versada nos autos deve ser dirimida à luz do Código de Defesa do Consumidor.

No presente caso, na forma do art.14 do CDC, a responsabilidade da empresa concessionária de energia elétrica, prestadora de serviços, é objetiva, bastando, para sua configuração, a prova do fato, do dano e do nexo causal entre ambos. Tal responsabilidade só é elidida pela prova da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Dispõe o aludido dispositivo legal:

"Art.14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

(...)

§3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando comprovar:

I - que tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro".

Analisando o conjunto probatório dos autos, está claro que o choque elétrico da qual foi vítima a Apelada não decorreu, unicamente, de fatores meteorológicos, concorrendo para o fato o defeito no serviço prestado

pela concessionária de energia, que, por ato omissivo, deixou de promover a devida manutenção nos cabos de força e garantir a segurança do serviço, mesmo depois de ter sido comunicada do defeito no transformador, como se depreende do depoimento da testemunha Alexandre Vicente da Silva (fl. 58):

*“Que mora na mesma rua da autora; que estava na sua casa quando começou uma chuva muito forte, com relâmpagos; Que a autora estava no portão de casa; Que um transformador, que fica entre a casa do depoente e da autora, estourou e dele sotou um cabo; Que nessa hora a autora passou a se debater e rolar no chão; Que o depoente foi até uma empresa de gesso, que é de frente a sua casa, e pegou uma bota de plástico e uma capa; Que foi socorrer a autora e a tirou de perto dos fios; Que a senhora Ellen Carla ficou com os filhos da autora, por que eles queriam se agarrar com a autora; Que chamaram o SAMU; Que a autora estava desacordada; Que a autora ficou internada no Hospital Regional; Que a autora teve queimaduras nas mãos e nos pés; **Que não foi a primeira vez que o transformador apresentou problemas; Que a ENERGISA já tinha sido acionada para resolver o problema**”;*

Não bastasse isso, a responsabilidade, nesse caso, é objetiva e decorre do fato do serviço, com fundamento nos artigos 14 do CDC e 37, §6º, da Constituição Federal¹.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ENERGIA ELÉTRICA. QUEDA DE POSTE. MÁ CONSERVAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FATO DO SERVIÇO. DEVER DE INDENIZAR EVIDENCIADO. 1. Denúnciação da lide. Pedido rejeitado por ocasião da audiência preliminar, sem recurso no momento adequado. Portanto, não há falar em sentença citra petita. 2. Responsabilidade objetiva. **A concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor, independentemente de culpa, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal.** Comprovada a ocorrência do fato, do prejuízo dele advindo e do nexos causal, impõe-se o dever de indenizar. **Fato do serviço. Art. 14, §1º, do CDC. 3. Falha na prestação do serviço, em razão da má conservação da rede elétrica e não atendimento às reclamações formuladas pelos usuários da região. 4.**

¹ §6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Dano moral in re ipsa. O choque elétrico a que foi submetido o autor, decorrente da queda de poste e rompimento da fiação da rede caracteriza sobejamente o dano moral. Caso em que os danos extra patrimoniais, ou psíquicos, experimentados pelo demandante, em decorrência do evento danoso não necessitam de comprovação. Valor indenizatório mantido. 5. Honorários advocatícios. Rejeição do pedido de redução, eis que fixados no patamar mínimo legal, nos termos do art. 20, §3º do CPC. 6. Prequestionamento. A decisão não está obrigada a enfrentar todos os pontos levantados em recurso, mas, sim, a resolver a controvérsia posta. Precedentes. Recurso desprovido. (TJRS; AC 502661-31.2013.8.21.7000; Erechim; Quinta Câmara Cível; Relª Desª Isabel Dias Almeida; Julg. 28/05/2014; DJERS 03/06/2014)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESCARGA ELÉTRICA. ROMPIMENTO DA REDE. CHOQUE. MORTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO. VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DA DUPLA FINALIDADE. REPARAÇÃO DO DANO E REPRESSÃO DA CONDUTA. PENSÃO VITALÍCIA. VIÚVA. CABIMENTO. FIXAÇÃO DO PENSIONAMENTO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO QUANDO NÃO COMPROVADA A RENDA DO DE CUJOS. EXPECTATIVA DE VIDA DO HOMEM BRASILEIRO. 72 ANOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE DIMINUIÇÃO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRARRAZÕES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I- A concessionária do serviço público responde pelos danos advindos da morte ocorrida por descarga elétrica resultante de contato da vítima com o cabo de alta tensão que, uma vez rompido, continuou a propalar a corrente, gerando risco de acidentes. **Ademais, possuindo a responsabilidade estatal natureza objetiva, fundada no risco administrativo, não há falar em culpa da concessionária de energia elétrica, mas tão somente na existência do dano causado pelo fato do serviço público. Artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.** li- para a fixação do valor da indenização por dano moral, além das peculiaridades de cada caso em concreto, deve o julgador se ater aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como observar a natureza jurídica da indenização. Nesse sentido, mostra-se adequada a fixação dos danos morais em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), uma vez que a negligência da concessionária de energia elétrica foi causa da morte do esposo da autora da ação, cuja dor da perda não pode ser medida em padrões exatos. III. Ante o falecimento prematuro do esposo da autora, provedor do lar, o pagamento de pensionamento mensal à viúva é medida justa. O valor do pensionamento deve ser calculado à razão de 2/3 da

remuneração auferida pelo de cujus à época do acidente, tendo em vista que o outro terço corresponderia aos seus gastos de ordem pessoal. Além disso, inexistindo comprovação da renda mensal do falecido, deve ser levado em consideração o salário mínimo. Precedentes desta corte. IV. A pensão mensal é devida à viúva desde o óbito da vítima até a idade em que completaria 72 anos de idade, considerando à expectativa de vida do de cujus. V. O código de processo civil, estabelece, no § 3º do artigo 20, que o valor dos honorários advocatícios de sucumbência deverá ser arbitrado entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do valor da condenação. Sendo essas as balizas de fixação da verba honorária sucumbencial, não há falar em minoração quando referida verba já foi fixada no mínimo legal. VI. Não cabe a realização de pedido de majoração de honorários advocatícios em sede de contrarrazões recursais, dada a inadequação da via eleita. Apelação conhecida e desprovida. (TJGO; AC 0007382-12.2011.8.09.0041; Estrela do Norte; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Delintro Belo de Almeida Filho; DJGO 10/07/2013; Pág. 332)

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. FATO DO SERVIÇO. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS. CDC. CHOQUE ELÉTRICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDENIZAÇÃO. QUANTIFICAÇÃO. RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. **Tratando-se de dano decorrente de fato do serviço**, o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, na forma do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. 2. **Concessionário de serviço público é responsável objetivamente por danos materiais e morais decorrentes de sua atividade. In casu, tratou-se de explosão de transformador da concessionária de energia elétrica que provocou a morte do filho dos requerentes por choque elétrico.** 3. Em se tratando de morte de filho de família de baixa renda, a indenização por dano material deve ser fixado considerando 2/3 do salário mínimo até completar 25 anos de idade, após o qual deverá ser considerado o patamar de 1/3 até 65 anos de idade. Nesse caso, contudo, não se aplica o art. 950, parágrafo único, não sendo possível o recebimento antecipado do montante indenizatório total. 4. Assim, as partes lesadas têm direito de receber pensão mensal no valor correspondente a 2/3 do salário mínimo até a data em que o filho completaria 25 anos e 1/3 até a data em que completaria 65 anos. 5. Sobre o dano moral, considerando que se trata de uma situação peculiar de morte de filho, em circunstâncias bem adversas (na frente dos pais), e, considerando que o STJ tem julgados reconhecendo indenizações até maiores, entendo razoável a indenização fixada na sentença (R\$ 200.000,00) 6. Apelação cível parcialmente provida. (TJMA; Rec 13340/2014; Ac. 147676/2014; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Kleber Costa Carvalho; Julg.

22/05/2014; DJEMA 28/05/2014)

Ressalte-se, por fim, que a manutenção da segurança no tocante ao serviço de distribuição de energia elétrica é obrigação da concessionária, conforme o comando do art. 22 do Código de Defesa do Consumidor (“os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, **seguros** e, quanto aos essenciais, contínuos”).

Não há, portanto, como afastar a responsabilidade da Energisa em reparar o dano sofrido pela autora.

Destarte, o presente caso retrata situação típica de **dano moral puro**, dispensando prova em tal sentido, já que decorre das próprias circunstâncias do fato lesivo.

O *quantum* arbitrado, R\$15.000,00 (quinze mil reais) mostra-se adequado à espécie, considerando a gravidade do fato e a sua repercussão, tendo em vista que a Apelada desmaiou no momento do ocorrido, sofreu queimaduras e precisou ficar internada em hospital durante quatro dias.

Não se pode ignorar que fatos dessa natureza (descarga elétrica) podem levar, inclusive, a vítima à morte.

A par destas considerações e levando em conta os precedentes jurisprudenciais em casos semelhantes, a repercussão do fato danoso, bem como as demais peculiaridades presentes no caso concreto, tenho que a indenização a título de danos morais fixada na sentença mostra-se adequada à espécie, valor proporcional ao grau de culpa da Ré, ao aporte financeiro das partes e a natureza punitiva e disciplinadora da indenização.

Ante o exposto e diante da manifesta improcedência do recurso, com fulcro no artigo 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO APELO**, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos”.

Ante o exposto, **DESPROVEJO O AGRAVO INTERNO**, mantendo integralmente a decisão monocrática guerreada.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Marcos Cavalcanti de Albuquerque** e **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Francisco Seráfico Ferraz na Nóbrega Filho, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 18 de novembro de 2014.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator